



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 02572/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Monitoramento visando verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198/19 referente ao processo nº 704/17 TCE/RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia - CNPJ nº 84.723.030/0001-16

RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF nº 684.997.522-68

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 3ª Sessão Pleno virtual, de 08 de março de 2021.

BENEFÍCIOS: Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública – Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Qualitativo – Direto.

Outros benefícios diretos – Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto

Outros benefícios diretos – Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições – Qualitativo – Direto

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 0198/19. CUMPRIMENTO PARCIAL. NÃO LEVANTAMENTO CRITERIOSO DA SITUAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES DO EXECUTIVO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. DOSIMETRIA. PARÂMETROS DA LINDB E DO REGIMENTO INTERNO.

1. O não cumprimento integral de determinação da Corte de Contas sem qualquer justificativa enseja a aplicação da pena de multa ao agente responsável.

2. Com a introdução do art. 22, § 2º da LINDB pela Lei n. 13.655/2018, se estabeleceu critérios que devem ser considerados para aplicar sanção ao agente público, avaliadas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de monitoramento, autuados com a finalidade de verificar o cumprimento do item III do acórdão APL-TC 00198/19, referente ao processo de n. 704/17-TCERO, no qual se analisou possíveis irregularidades de desvio de função, preterição da ordem de convocação de aprovado em concurso público, nepotismo e nomeação de servidor para cargo inexistente no Município de Primavera de Rondônia.

2. O item III da decisão foi exarado nos seguintes termos:

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia que comprove perante esta Corte, no prazo de 210 (duzentos e dez dias) dias a contar da notificação deste acórdão, sob pena de responsabilização por descumprimento à deliberação do Tribunal de Contas (art. 55, IV, LC nº 154/96), o saneamento da situação (i) de desvio de função e (ii) da ascensão/transposição (mudança de cargo indevida), sem que as medidas a serem implementadas prejudiquem o funcionamento da máquina administrativa. Para tanto, após um amplo levantamento sobre todas as situações irregulares no âmbito Municipal, deverá comprovar o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários, a fim de cumprirem as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles (a presente ordem não está restrita aos casos identificados nesta fiscalização – quadro I e II do relatório técnico).

3. Decorrido o prazo estabelecido, o Departamento do Pleno emitiu certidão ID 894737, consignando que não foi encaminhada qualquer justificativa e nem mesmo documentação apta a comprovar o cumprimento da decisão.

4. Não obstante a inércia do chefe do Poder Executivo Municipal e considerando a excepcionalidade do momento decorrente da pandemia do COVID-19, por meio da decisão DM 105/2020-GCESS foi reiterada a determinação para que Prefeito encaminhasse a documentação exigida no acórdão no prazo improrrogável de 15 dias a contar de sua nova intimação.

5. Após a dilação de prazo, em resposta à DM 00105/2020-GCESS, o Prefeito, Eduardo Bertoletti Siviero, encaminhou documentação autuada sob o n. 06567/20.

6. Procedido ao exame dos documentos, a unidade técnica concluiu que estes não foram suficientes para comprovar o cumprimento integral da decisão, ante a ausência do levantamento amplo da situação geral dos servidores da Administração municipal, razão pela qual pugnou para que fosse reiterada a decisão ao atual Prefeito.

7. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de contas emitiu parecer em concordância parcial com o entendimento técnico, pois, em seu entender, o agente responsável deve ser penalizado, já que a ele foi determinado a obrigação de fazer, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da LCE 154/96, por descumprimento de determinação da Corte, por ter se limitado a sanar apenas as irregularidades dos servidores apontados na instrução do processo 0704/2017, sem, contudo, realizar o levantamento criterioso da situação de todos os servidores do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Executivo, sem exceções, de forma a verificar a existência de possíveis irregularidades na lotação ou exercício dos cargos públicos municipais.

8. Assim, ao final, opinou, *verbis*:

Diante do exposto, em parcial harmonia com a manifestação técnica (ID 970360), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja(m):

a) Consideradas parcialmente cumpridas as determinações escrituradas no item III do Acórdão APL-TC n. 00198/19 incluso no Processo n. 0704/17, bem como os mandamentos contidos na Decisão Monocrática DM-105/2020-GCESS também inserida no bojo do caderno processual supracitado (ID 945478, reproduzida nestes autos), pelo senhor Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, tendo em vista o cumprimento restrito a correção da situação irregular dos servidores nominados quadros I e II do relatório técnico, pág. 25, ID 708175, dos Autos n. 704/17;

b) Imposta MULTA, individual, e proporcional a conduta do senhor Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, defronte ao descumprimento das determinações item III do Acórdão APL-TC n. 00198/19 incluso no Processo n. 0704/17, bem como os mandamentos contidos na Decisão Monocrática DM-105/2020-GCESS também inserida no bojo do caderno processual supracitado (ID 945478, reproduzida nestes autos), qual seja, não comprovar a realização de ampla investigação de possíveis situações irregulares dos demais servidores efetivos pertencentes ao Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia;

c) Assinado prazo razoável, com sucedâneo no art. 71, IX, da CF, para que o senhor Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, promova o cumprimento da determinação remanescente inculpada no item III do Acórdão APL-TC n. 00198/19 incluso no Processo n. 0704/17, bem como os mandamentos contidos na Decisão Monocrática DM-105/2020-GCESS também inserida no bojo do caderno processual supracitado (ID 945478, reproduzida nestes autos), isto é, comprovar a execução de um amplo levantamento sobre todas as situações irregulares no âmbito Municipal, deverá comprovar o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários, a fim de cumprirem as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

9. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON SILVA SOUSA

10. Como mencionado alhures, tratam os autos de verificação do cumprimento das determinações contidas no item III do acórdão APL-TC 198/19, exarado nos autos do processo 0704/2017.

11. Do exame minudente da documentação acostada aos autos, acolho os opinativos técnico e ministerial para considerar parcialmente cumprida a determinação da Corte de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

por observar que, de fato, o chefe do Poder Executivo limitou-se a encaminhar a ficha cadastral dos servidores que estavam em situação irregular, de forma a comprovar o saneamento da irregularidade apontada na fiscalização.

12. Frisa-se que ao agente responsável foi determinado, também, que promovesse um levantamento cauteloso e geral no quadro de servidores do Poder Executivo de forma a perquirir a existência ou não de irregularidades iguais as apontadas pela Corte de Contas.

13. Para o cumprimento da determinação, foi concedido, inicialmente, prazo de 210 dias. Posteriormente, considerando a excepcionalidade do momento decorrente da pandemia do COVID-19, por meio da decisão 105/2020-GCESS, foi concedido mais 15 dias; portanto, prazo suficiente para que fosse realizado o levantamento determinado.

14. Do exame dos autos, observa-se que o agente responsável não noticiou qualquer dificuldade, ou mesmo, como muito bem apontado pelo *Parquet*, demonstrou qualquer interesse em apurar desvios de funções e ascensões/transposições dos demais servidores.

15. Embora o gestor tenha informado que foi instaurado o processo administrativo 1272-1/2020 no âmbito daquela municipalidade, não foi encaminhado qualquer documento demonstrando que refere ao estudo/levantamento da situação funcional de todos os servidores de seu quadro de pessoal, muito pelo contrário, ao que tudo indica, o referido processo visa apurar apenas as situações irregulares apontadas pela Corte de Contas:

...para comprovação do cumprimento do item III do acórdão APL-TC00198/19, foi instaurado o processo 1272-1/2020, juntada toda a documentação acima relacionada, onde o mesmo foi autorizado pelo poder executivo e encaminhado ao Setor Jurídico que determinou com urgência o cumprimento do item 03 do acórdão. **Todos os servidores envolvidos foram notificados**, e, por fim, encaminhado ao RH, que conforme anexos (fichas cadastral) foram devidamente reintegrados aos cargos originários. (grifo nosso).

16. Desta forma, ante o descumprimento injustificado de determinação da Corte de Contas, acolho o opinativo ministerial quanto a aplicação da pena de multa ao agente responsável.

17. Frise-se, que de acordo com o inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 o descumprimento injustificado de decisão desta Corte impõe a aplicação de pena pecuniária.

18. A aplicação de sanções tem, como regra geral, caráter preventivo, educativo e repressivo.

19. A não aplicação de pena estimula o descumprimento de decisões da Corte o de decisões, por parte dos jurisdicionados.

20. Assim, com razão o Ministério Público em pugnar pela aplicação da pena de multa ao jurisdicionado que descumpriu o disposto no acórdão APL-TC00198/19.

21. No que tange a dosimetria da penalidade, o art. 22, § 2º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB prevê que, para aplicar sanção ao agente público, deverão ser “[...] consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

22. Em consulta ao sistema SPJe não constatei outra condenação em seu desfavor, o que demonstra que o fato aqui praticado foi isolado.

23. Em razão disso, justifica-se a aplicação da pena de multa em percentual mínimo legal, em montante correspondente a 2% do valor parâmetro, o que corresponde a R\$ 1.620,00.

24. Isto posto, sem maiores delongas, acolhendo integralmente o opinativo ministerial, submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I - Considerar parcialmente cumprida, pelo Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, a obrigação de fazer materializada na determinação contida no item III do acórdão APL-TC 00198/19, por não ter sido encaminhado o levantamento geral do quadro de pessoal do Poder Executivo de forma a perquirir a existência ou não de irregularidades iguais as apontadas pela Corte de Contas;

II - Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, por descumprimento injustificado de determinação da Corte de Contas, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que o responsável proceda ao recolhimento da multa aplicada no item II desta decisão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II da decisão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, **independente do trânsito em julgado desta decisão**, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, contados de sua notificação, comprove à Corte de Contas o cumprimento da determinação remanescente insculpida no item III do acórdão APL-TC 198/19, qual seja, promover o levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena de, não fazendo, ser-lhe aplicada pena de multa estabelecida no inciso VII do artigo 55 da Lei ;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo o acompanhamento do cumprimento do item V desta decisão.

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) ao responsável, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão;

IX – Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito.

X – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

É como voto.

Tribunal Pleno de 08 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator